Revista Buriti: Direito, Sociedade e Sustentabilidade. ISSN 2595-6795. V. 9 N 1 2026 DOI https://doi.org/ 10.6084/m9.figshare.35069170

A INFORMALIDADE NO TRABALHO DOMÉSTICO PÓS-LEI COMPLEMENTAR Nº 150/2015: UMA ANÁLISE DOS CONFLITOS TRABALHISTAS E DA EFETIVIDADE DOS DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS NO ÂMBITO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO (MANAUS/AM), ENTRE 2023-2026.

Informality in domestic work after complementary law no. 150/2015: an analysis of labor disputes and the effectiveness of domestic workers' rights within the scope of the 11th regional labor court (Manaus/AM), from 2023 to 2026.

Manuella Sales Pereira[1]
Veridiana Spínola Tonelli[2]
Leda Mourão Domingos[3]
Afrânio da Silva Ribeiro Junior[4]

RESUMO

O presente artigo analisa a persistência da informalidade no trabalho doméstico após a Lei Complementar nº 150/2015, com enfoque nos conflitos trabalhistas e na efetividade dos direitos das trabalhadoras domésticas no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (Manaus/AM), entre 2023 e 2026. Parte-se do problema de saber de que forma os vínculos de trabalho doméstico vêm sendo interpretados pela Justiça do Trabalho e como essa interpretação repercute na aplicabilidade da lei em Manaus. Adota-se o método dedutivo, com pesquisa bibliográfica, documental e jurisprudencial, de natureza qualitativa, exploratória e descritiva. Além da evolução histórica e normativa da categoria, examina-se a camuflagem da relação de emprego sob o discurso de que a trabalhadora é "quase da família", à luz da sociologia de Jessé Souza em *A classe média no espelho* e de casos de repercussão pública, entre eles os episódios envolvendo a atriz Isis Valverde. Os resultados indicam que, embora a informalidade seja reforçada por razões econômicas, tanto do lado de empregadores quanto de trabalhadoras, ela se sustenta sobretudo em uma herança escravocrata que naturaliza a subordinação doméstica e a converte em afeto, gratidão ou favor. No Norte, cerca de nove em cada dez trabalhadoras domésticas não têm carteira assinada, enquanto apenas 414 ações foram ajuizadas por domésticos no

[1] Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Fametro, turma DIR221N03ZL. Artigo apresentado como Trabalho de Conclusão de Curso, sob orientação da Profa. Veridiana Spínola Tonelli. E-mail Manuellasales13@gmail.com https://orcid.org/0009-0004-3958-0548
[2] 2Graduação em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2013). Advogada atuante desde 2016 na cidade de Manaus - AM. Graduanda no curso de História na Universidade Federal do Amazonas (2018). Mestre em Direito no programa de Direito Constitucional da Amazônia da Universidade Federal do Amazonas (2021). Email: vtonelli.advocacia@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0001-8648-4824.
[3]Prof.ª Ma. Leda Mourão Domingos, Coorientadora do TCC II, no Centro Universitário FAMETRO. Manaus, Amazonas, Brasil. E-mail: Leda.mourao@gmail.com. Nº do ORCID: https://orcid.org/0000-0003-0663-2554.
[4]Prof. Me. Afrânio da Silva Ribeiro Junior – Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas – UEA. E-mail: ribeirojunior.advogados@gmail.com.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

TRT-11 entre 2019 e junho de 2026, o que revela uma litigiosidade contida. Conclui-se que a efetividade da Lei Complementar nº 150/2015 depende da superação do discurso familiar como excludente do vínculo, do fortalecimento da fiscalização e de políticas públicas de formalização.

Palavras-chave: Trabalho doméstico; Informalidade; Lei Complementar nº 150/2015; Relação de emprego; "Quase da família".

ABSTRACT

This article analyzes the persistence of informality in domestic work after Complementary Law No. 150/2015, focusing on labor disputes and on the effectiveness of domestic workers' rights within the Regional Labor Court of the 11th Region (Manaus, Amazonas), between 2023 and 2026. The research problem asks how domestic employment relationships have been interpreted by the Labor Courts and how such interpretation affects the enforcement of the law in Manaus. The study adopts the deductive method, with bibliographic, documentary and case-law research, of a qualitative, exploratory and descriptive nature. Besides the historical and legal evolution of the category, it examines how the employment relationship is concealed by the discourse that the worker is "almost family", in light of Jessé Souza's sociology in *A classe média no espelho* and of widely publicized cases, including the episodes involving actress Isis Valverde. The results show that, although informality is reinforced by economic reasons on the part of both employers and workers, it rests above all on a slavery-rooted heritage that naturalizes domestic subordination and turns it into affection, gratitude or favor. In the North region, about nine out of ten domestic workers lack a signed work card, while only 414 lawsuits were filed by domestic workers at the TRT-11 between 2019 and June 2026, revealing repressed litigation. The study concludes that the effectiveness of Complementary Law No. 150/2015 depends on overcoming the family discourse as a ground for denying employment, on stronger labor inspection and on public policies for formalization.

Keywords: Domestic work. Informality. Complementary Law No. 150/2015. Employment relationship; "Almost family".

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como tema a informalidade no trabalho doméstico após a promulgação da Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, com enfoque na análise dos conflitos trabalhistas e na efetividade dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil, especialmente no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11), em Manaus/AM, no período compreendido entre 2023 e 2026. A pesquisa delimita-se à investigação da persistência da contratação informal no trabalho doméstico e dos impactos

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

decorrentes da formalização dos direitos trabalhistas previstos na referida legislação, considerando o contexto social, econômico e jurídico contemporâneo.

A Lei Complementar nº 150/2015 representou um importante avanço na proteção jurídica das trabalhadoras domésticas ao regulamentar os direitos estendidos à categoria pela Emenda Constitucional nº 72/2013, promovendo maior equiparação em relação aos demais trabalhadores urbanos e rurais. Contudo, apesar da ampliação das garantias legais, a informalidade permanece como característica marcante das relações de trabalho doméstico no Brasil, sobretudo em regiões marcadas por desigualdades socioeconômicas e por elevados índices de trabalho informal, como é o caso do Amazonas. Segundo dados divulgados pelo próprio TRT-11, apenas uma em cada dez trabalhadoras domésticas da Região Norte possui carteira assinada (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, 2026b).

Nesse contexto, surge o seguinte problema de pesquisa: de que forma os vínculos de trabalho doméstico vêm sendo interpretados pela jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT-11) e de que maneira tal interpretação impacta a aplicabilidade da Lei Complementar nº 150/2015 em Manaus/AM? A relevância dessa questão reside na necessidade de compreender como o Poder Judiciário tem enfrentado os desafios relacionados ao reconhecimento do vínculo empregatício doméstico e à efetivação dos direitos assegurados pela legislação vigente.

Parte-se da hipótese de que a persistência da informalidade no trabalho doméstico em Manaus decorre da resistência tanto de empregadores quanto de trabalhadoras à formalização da relação de emprego. Para muitos empregadores, especialmente aqueles que não possuem estrutura empresarial, a formalização é frequentemente associada ao aumento de custos e à ampliação de obrigações burocráticas.

Por outro lado, algumas trabalhadoras domésticas optam pela informalidade em razão da possibilidade de obtenção de rendimentos imediatos superiores, ainda que isso implique a renúncia prática a direitos trabalhistas garantidos em lei. Como consequência, observa-se uma discrepância entre a proteção jurídica estabelecida pela Lei Complementar nº 150/2015 e a realidade das relações de trabalho doméstico, fazendo com que a informalidade se apresente, em muitos casos, como regra e não como exceção.

Ao longo da pesquisa, essa hipótese foi submetida a um elemento adicional, que se revelou decisivo: a camuflagem da relação de emprego sob o discurso de que a trabalhadora é

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

"da família" ou "quase da família". Esse discurso, que atravessa a história do trabalho doméstico desde o período escravocrata, foi examinado à luz da sociologia de Jessé Souza, especialmente da obra *A classe média no espelho* (Souza, 2018), e de casos concretos de grande repercussão, como os resgates de trabalhadoras domésticas em condição análoga à de escravo em Manaus e os episódios envolvendo a atriz Isis Valverde, que levaram ao debate público as condições de trabalho no interior das residências.

O objetivo geral consiste em analisar de que maneira a preferência pela contratação informal no trabalho doméstico afeta a efetivação dos direitos das trabalhadoras domésticas no Brasil, com recorte em Manaus/AM. Como objetivos específicos, busca-se: a) identificar as principais características do trabalho doméstico no Brasil; b) analisar a legislação aplicável às trabalhadoras domésticas, com destaque para a Lei Complementar nº 150/2015; c) verificar os fatores que contribuem para a manutenção da informalidade nesse setor, inclusive a camuflagem do vínculo sob o discurso familiar; d) avaliar os impactos da informalidade na garantia dos direitos trabalhistas e previdenciários; e e) discutir possíveis medidas para a efetivação dos direitos das trabalhadoras domésticas.

A pesquisa justifica-se, em termos jurídicos, pela necessidade de analisar a efetividade da norma e compreender as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário no reconhecimento dos vínculos empregatícios domésticos. Sob a perspectiva social, propõe dar visibilidade a um público que, apesar da proteção legal, permanece à mercê da informalidade. Do ponto de vista acadêmico, pretende contribuir para superar a leitura tradicional que retrata o trabalho doméstico como favor ou ajuda, e não como aquilo que de fato é: um trabalho digno como qualquer outro.

Quanto à metodologia, adota-se o método de abordagem dedutivo, conforme a classificação de Marconi e Lakatos (2017), partindo da análise geral do trabalho doméstico no Brasil, da evolução histórica dos direitos das trabalhadoras domésticas e da regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 150/2015, para posteriormente examinar situações específicas relacionadas à informalidade laboral e à atuação do TRT-11 entre 2023 e 2026.

Quanto aos procedimentos técnicos, a pesquisa desenvolveu-se por meio de documentação indireta, com pesquisa bibliográfica (livros, artigos científicos, dissertações e teses), documental (Constituição Federal de 1988, Consolidação das Leis do Trabalho, Lei Complementar nº 150/2015, dados do IBGE, do DIEESE e do Ministério do Trabalho e

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Emprego) e jurisprudencial. Quanto à natureza, a pesquisa é qualitativa; quanto aos objetivos, exploratória e descritiva.

Registra-se, desde logo, uma limitação metodológica: os bancos de jurisprudência consultados não permitiram localizar acórdãos de turmas do TRT-11, entre 2023 e 2026, que enfrentassem especificamente a tese do vínculo familiar. Por essa razão, a análise da atuação do Tribunal apoiou-se em decisões de primeiro grau divulgadas oficialmente pelo TRT-11, em dados estatísticos do próprio Tribunal, em termos de ajuste de conduta firmados pelo Ministério Público do Trabalho no Amazonas e, comparativamente, em decisões do Tribunal Superior do Trabalho e de outros Tribunais Regionais.

O artigo está organizado em sete seções. Após esta introdução, a seção 2 apresenta a evolução histórica do trabalho doméstico no Brasil; a seção 3 trata do trabalho informal e do cenário em Manaus; a seção 4 examina a camuflagem da relação de emprego sob o discurso do "quase da família"; a seção 5 aborda os direitos conquistados e a resposta da Justiça do Trabalho; a seção 6 discute os reflexos da informalidade na efetivação dos direitos; e a seção 7 reúne as considerações finais.

2 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO TRABALHO DOMÉSTICO NO BRASIL

2.1 Origem histórica: o trabalho doméstico escravizado

Segundo Bernardino-Costa (2015), o trabalho doméstico brasileiro ainda carrega marcas da colonialidade e da escravidão. Sua origem remonta ao período colonial, entre os séculos XVI e XIX, quando o trabalho da casa era exercido, predominantemente, por mulheres negras escravizadas. O trabalho doméstico, como observa Barros (2013), pode ser não remunerado, quando realizado pelos próprios membros da família, ou remunerado, quando prestado mediante relação de emprego. No Brasil, porém, essa segunda forma nasceu marcada pela ausência de liberdade e de remuneração.

Yoshikai (2009 apud BORTOLETTI; PORTUGUES; BUGALHO, 2022) registra que, no período imperial, consolidou-se a separação entre os escravizados da senzala e os escravizados domésticos. Dentre estes, as mucamas tinham livre acesso à casa-grande, acompanhavam as senhoras, cuidavam dos filhos dos senhores, inclusive como amas de leite,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

e eram escolhidas por sua aparência e docilidade. A aparente proteção que recebiam, contudo, não as livrava de castigos, humilhações e abusos sexuais, aos quais estavam mais expostas justamente pela proximidade com os senhores.

Cruz (2011) demonstra que, no pensamento colonial, a mulher negra foi associada a trabalhos manuais e servis, como se tivesse nascido para ser mucama, ama de leite, cozinheira, arrumadeira ou lavadeira, ao passo que o branco teria nascido para mandar. A autora, com apoio em Kofes (2001), destaca que nas áreas urbanas era generalizado o aluguel de escravizados para o serviço doméstico, a ponto de o termo "alugado" passar a designar o empregado doméstico. Graham (1992 apud BORTOLETTI; PORTUGUES; BUGALHO, 2022) acrescenta que o âmbito do serviço doméstico abrangia desde as mucamas e amas de leite até as carregadoras de água, lavadeiras e quitandeiras, que se desdobravam também em criadas da casa durante parte do dia.

Nesse cenário formou-se uma espécie de código moral, segundo o qual caberia aos senhores oferecer proteção, alimentação, vestuário e moradia às escravizadas domésticas, enquanto a estas caberiam a obediência e a fidelidade (COMITÊ ESQUERDA DIÁRIO CIÊNCIAS SOCIAIS USP, [s.d.]). Essa relação de aparente afinidade, fundada na verdade no medo da violência e da venda, é a matriz histórica do discurso que, séculos depois, apresentará a trabalhadora doméstica como alguém "da família".

O fim do trabalho doméstico escravo ocorreu de maneira lenta e gradual, "para não causar prejuízos econômicos aos senhores de escravos, sendo acompanhado por políticas rígidas e repressivas de controle dos alforriados" (Dieese, 2020 apud BORTOLETTI; PORTUGUES; BUGALHO, 2022). Com a Abolição, em 1888, a população negra foi deixada à margem da sociedade, sem perspectivas de inclusão. Para as mulheres, o serviço doméstico restou como uma das poucas alternativas, muitas vezes em troca de casa e comida, em condições muito parecidas com as anteriores. Surgia, então, uma figura que persiste até hoje: o quarto de empregada, local geralmente pequeno, sem ventilação, onde a trabalhadora permanecia sob o controle dos patrões dia e noite (COMITÊ ESQUERDA DIÁRIO CIÊNCIAS SOCIAIS USP, [s.d.]).

Bacelar (2008 apud Cruz, 2011) sintetiza a condição dos trabalhadores domésticos no pós-abolição em Salvador, em passagem que ilustra a continuidade entre os dois regimes:

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

> Como empregados do setor privado, tínhamos os trabalhadores domésticos, ocupação de significativa parcela da população feminina [...] atividade dos mais pobres, em grande parte dos pretos. Além da reduzida remuneração obnubilada pelo alojamento e alimentação, permanecem resquícios da tradição escravista, sentidos em muitos casos pela maneira prepotente, violenta e arbitrária como os patrões tratavam os empregados (Bacelar, 2008, p. 74 apud Cruz, 2011).

2.2 A desvalorização do trabalho doméstico e a lenta evolução legislativa

Conforme a sociedade avançava, a desvalorização do trabalho doméstico deixou de se expressar pela violência física aberta para assumir a forma do preconceito, que não deixa de ser brutal, sobretudo do ponto de vista psicológico. O cerne da questão está no entrelaçamento entre classe, raça e gênero. Lélia Gonzalez (1984, p. 230) é precisa ao afirmar que a doméstica "nada mais é do que a mucama permitida, a da prestação de bens e serviços".

Melo (1998), por sua vez, descreve a passagem histórica "de criadas a trabalhadoras", assinalando que, depois da Abolição, o serviço doméstico se tornou a maior fonte de trabalho feminino no Brasil, sem que a sociedade deixasse de enxergar nessa atividade um caráter especial e inferior.

Essa desvalorização refletiu-se diretamente na legislação, que por décadas tratou a categoria como de segunda ordem. Em 1886, o Código de Posturas do Município de São Paulo passou a prever o serviço doméstico remunerado, exigindo registro dos criados e amas de leite junto à polícia e estabelecendo aviso prévio na rescisão (BORTOLETTI; PORTUGUES; BUGALHO, 2022).

O Código Civil de 1916 disciplinou a locação de serviços, e o Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923, regulamentou especificamente a locação de serviços domésticos (Brasil, 1923). Em 1941, o Decreto-Lei nº 3.078 conceituou os empregados domésticos como aqueles que, "de qualquer profissão ou mister, mediante remuneração, prestem serviços em residências particulares ou a benefício destas" (Brasil, 1941).

A Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, contudo, excluiu expressamente a categoria de sua proteção. Seu art. 7º, alínea "a", dispôs que os preceitos da Consolidação não se aplicam "aos empregados domésticos, assim considerados, de um modo geral, os que prestam serviços de natureza não-econômica à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas" (Brasil, 1943). A mesma exclusão foi repetida pela Lei nº 605/1949, que tratou do repouso semanal

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

remunerado (Zauza, 2023). Delgado (2018) observa que a categoria doméstica não recebeu qualquer proteção do Direito do Trabalho em sua fase clássica de institucionalização, iniciada nos anos 1930.

A resposta veio da organização das próprias trabalhadoras. Na década de 1930, Laudelina de Campos Mello fundou em Santos a primeira associação de empregadas domésticas do país, embrião da luta sindical da categoria; em 1968 realizou-se o I Congresso Nacional das Trabalhadoras Domésticas, no qual se discutiu o primeiro esboço de projeto de lei para a regulamentação da profissão (Zauza, 2023).

Em 1972, a Lei nº 5.859 reconheceu a profissão e garantiu anotação em carteira, férias anuais remuneradas de 20 dias úteis e filiação à Previdência Social (Brasil, 1972), sendo regulamentada pelo Decreto nº 71.885/1973, que manteve, porém, a inaplicabilidade da CLT aos domésticos, salvo quanto às férias (Brasil, 1973).

A Constituição Federal de 1988, resultado também da mobilização de lideranças como Lenira Maria de Carvalho, Creuza Oliveira e da então deputada constituinte Benedita da Silva (Zauza, 2023), estendeu à categoria, no parágrafo único do art. 7º, apenas nove dos 34 incisos de direitos sociais assegurados aos demais trabalhadores, como salário mínimo, irredutibilidade salarial, décimo terceiro salário, repouso semanal remunerado, férias com um terço, licença à gestante, licença-paternidade, aviso prévio e aposentadoria (Brasil, 1988). Melo (1998) e Cruz (2011) apontam que a própria Constituição tratou o trabalho doméstico como um "subtrabalho", ao conferir-lhe tratamento desigual.

Seguiram-se avanços pontuais: a Lei nº 10.208/2001 instituiu o FGTS facultativo e o seguro-desemprego para quem fosse incluído no fundo, e a Lei nº 11.324/2006 garantiu férias de 30 dias, estabilidade à gestante e vedação de descontos por alimentação e moradia. Somente com a Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013, conhecida como "PEC das Domésticas", a categoria passou a ter igualdade formal de direitos com os demais trabalhadores urbanos e rurais, incluindo jornada de 8 horas diárias e 44 semanais, horas extras, adicional noturno e FGTS obrigatório (Brasil, 2013). Parte desses direitos dependia de regulamentação, o que ocorreu com a Lei Complementar nº 150/2015 (Brasil, 2015).

Como sintetizou o então presidente do Congresso Nacional no ato de promulgação da emenda, "o Brasil está assumindo que a igualdade é a regra. E regra tem que começar dentro de casa" (Liazibra, 2023). Foram, portanto, cerca de 70 anos entre a CLT e a equiparação

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

constitucional, o que demonstra que o atraso normativo não foi acidental, mas expressão da mesma desvalorização social que acompanha a atividade desde a escravidão.

3 O TRABALHO INFORMAL NO BRASIL E O CENÁRIO EM MANAUS

3.1 Conceito de informalidade e requisitos da relação de emprego doméstico

Em sentido amplo, informal é aquilo que foge ao padrão, que está fora do habitual ou que aguarda regulamentação. No mundo do trabalho, a principal diferença entre trabalho formal e informal reside na existência, ou não, de garantias trabalhistas e de proteção jurídica. O trabalho formal é regulado pela legislação trabalhista e amparado pelos sistemas de proteção social, ao passo que o trabalho informal ocorre sem essas garantias.

Pochmann (2012), ao analisar a base da pirâmide social brasileira, demonstra que a expansão do emprego nos anos 2000 concentrou-se em ocupações de baixa remuneração, até 1,5 salário-mínimo, entre as quais o serviço doméstico ocupa posição destacada. Standing (2013), por sua vez, descreve o "precariado" como o conjunto de trabalhadores submetidos a ocupações instáveis e inseguras, desprovidas de garantias sociais e trabalhistas, categoria em que se enquadra boa parte das trabalhadoras domésticas sem registro.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) inclui expressamente o empregado doméstico sem carteira de trabalho assinada no cálculo da taxa de informalidade. No segundo trimestre de 2026, essa taxa foi de 37,4% no Brasil e de 51,7% no Amazonas, um dos maiores índices do país, abaixo apenas do Maranhão (56,9%) e do Pará (55,9%) (IBGE, 2026). Em outras palavras, mais da metade da população ocupada amazonense trabalha sem as garantias da formalidade.

Para compreender a informalidade doméstica, é preciso retomar os requisitos da relação de emprego. Segundo o art. 3º da CLT, "considera-se empregada toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário" (Brasil, 1943). Daí se extraem os cinco elementos fático-jurídicos clássicos: prestação por pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, onerosidade e subordinação. Ausente qualquer deles, não há relação de emprego (Delgado, 2018).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O emprego doméstico possui, além desses, elementos especiais. O art. 1º da Lei Complementar nº 150/2015 define como empregado doméstico "aquele que presta serviços de forma contínua, subordinada, onerosa e pessoal e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família, no âmbito residencial destas, por mais de 2 (dois) dias por semana" (Brasil, 2015).

Delgado (2018) destaca a finalidade não lucrativa dos serviços, que devem restringir-se ao interesse pessoal do tomador e de sua família, e o âmbito residencial da prestação. A lei fixou ainda um critério objetivo de continuidade: mais de dois dias por semana. Por essa razão, a diarista que trabalha até duas vezes por semana na mesma residência não é considerada empregada doméstica, o que abre espaço para a fragmentação do trabalho como forma de evitar a formalização.

É importante observar que nenhum desses requisitos é afastado pelo afeto, pela convivência ou pela gratidão. A subordinação jurídica, elemento central do vínculo, pode ser inclusive estrutural, expressando-se pela inserção da trabalhadora na dinâmica do tomador de serviços, independentemente de ordens diretas (Delgado, 2018). Essa constatação será fundamental para a análise, na seção 4, do discurso que pretende transformar a empregada em "membro da família".

3.2 Ausência de vínculo e impactos econômicos e sociais

Os dados confirmam que a informalidade é a regra, e não a exceção, no trabalho doméstico brasileiro. Segundo o DIEESE (2025), no quarto trimestre de 2024 havia 5.932 mil pessoas ocupadas em serviços domésticos no Brasil, das quais 5.434 mil eram mulheres. Pessoas negras representavam 68,5% da categoria; apenas 24,4% tinham carteira assinada; somente 34,8% contribuíam para a Previdência Social; e o rendimento médio era de R$ 1.252,00, valor inferior ao salário-mínimo. Quase metade (45,4%) estava contratada como diarista.

A evolução dos vínculos formais revela tendência de queda. Estudo do Ministério do Trabalho e Emprego apontou redução de cerca de 18% nos vínculos formais de trabalho doméstico entre 2015 e 2024, de 1.640.609 para 1.343.787 (Brasil, 2025). Em 2025, o número caiu novamente, para 1.302.792 vínculos, o menor da série e o quarto ano consecutivo de retração (Cnn Brasil, 2026).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Tabela 1 – Indicadores do trabalho doméstico no Brasil

Indicador	Valor	Fonte
Pessoas ocupadas em serviços domésticos (4º trim. 2024)	5.932 mil	DIEESE (2025)
Mulheres ocupadas em serviços domésticos (4º trim. 2024)	5.434 mil	DIEESE (2025)
Participação de pessoas negras	68,5%	DIEESE (2025)
Com carteira de trabalho assinada	24,4%	DIEESE (2025)
Contribuintes da Previdência Social	34,8%	DIEESE (2025)
Contratadas como diaristas	45,4%	DIEESE (2025)
Rendimento médio mensal	R$ 1.252,00	DIEESE (2025)
Vínculos formais de trabalho doméstico (2015)	1.640.609	Brasil (2025)
Vínculos formais de trabalho doméstico (2024)	1.343.787	Brasil (2025)
Vínculos formais de trabalho doméstico (2025)	1.302.792	CNN Brasil (2026)

Fonte: elaborada pela autora com base em DIEESE (2025), Brasil (2025) e CNN Brasil (2026).

O quadro regional é ainda mais grave. Conforme levantamento divulgado pelo TRT-11 com base em pesquisa do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, da Organização Internacional do Trabalho e da Federação Internacional de Trabalhadoras Domésticas, a informalidade no trabalho doméstico da Região Norte chega a 90%: apenas 11,6% das trabalhadoras domésticas negras e 17,9% das brancas têm carteira assinada, e somente 15,5% contribuem para a Previdência, contra 46,8% na Região Sul. Em 2025, a Região Norte contava com 58.491 vínculos formais ativos de trabalho doméstico, dos quais 87,49% ocupados por mulheres e 75,57% por pessoas negras (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, 2026b).

Tabela 2 – Indicadores do trabalho doméstico na Região Norte e no Amazonas

Indicador	Valor	Fonte
Taxa de informalidade geral – Brasil (2º trim. 2026)	37,4%	IBGE (2026)
Taxa de informalidade geral – Amazonas (2º trim. 2026)	51,7%	IBGE (2026)
Informalidade no trabalho doméstico – Região Norte	cerca de 90%	TRT-11 (2026b)
Domésticas negras com carteira assinada – Norte	11,6%	TRT-11 (2026b)
Domésticas brancas com carteira assinada – Norte	17,9%	TRT-11 (2026b)
Contribuição previdenciária – Norte (Sul: 46,8%)	15,5%	TRT-11 (2026b)
Vínculos formais ativos – Norte (2025)	58.491	TRT-11 (2026b)
Ações ajuizadas por domésticos no TRT-11 (2019 a jun. 2026)	414	TRT-11 (2026b)

Fonte: elaborada pela autora com base em IBGE (2026) e Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (2026b).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Em Manaus, a informalidade é frequentemente naturalizada sob o argumento da flexibilidade que a diária proporciona. De um lado, o empregador busca a redução de encargos, eximindo-se de obrigações fiscais, trabalhistas e previdenciárias; de outro, a trabalhadora busca uma renda imediata, muitas vezes compondo a renda mensal com diárias em diversas residências e sendo, em muitos casos, a única provedora da família.

Essa aparente vantagem, porém, é ilusória. Os dados da PNAD indicam que as trabalhadoras sem carteira ganham cerca de 40% a menos do que as registradas (Liazibra, 2023), e a própria categoria reconhece o custo da informalidade. Como relatou uma diarista com cerca de 40 anos de profissão: "Diarista a gente não tem nenhuma vantagem, só o dia de serviço ganho [...] a mensalista a gente ganha passagem, ganha alguns benefícios. É melhor ser mensalista" (Liazibra, 2023).

O impacto social é profundo. A trabalhadora informal não acumula tempo de contribuição, não tem acesso a auxílio por incapacidade, salário-maternidade ou seguro-desemprego, e chega à velhice sem aposentadoria. A falta de formalização compromete, assim, não apenas o presente, mas o futuro dessas mulheres, o que ressalta a importância de políticas de incentivo à formalização.

4 A CAMUFLAGEM DA RELAÇÃO DE EMPREGO: O DISCURSO DO "QUASE DA FAMÍLIA"

4.1 Afeto, gratidão e subordinação

Entre os fatores que sustentam a informalidade, há um que não aparece nas estatísticas, mas que atravessa toda a história do trabalho doméstico: a afirmação de que a trabalhadora "é da família" ou "é como se fosse da família". A expressão, aparentemente afetuosa, cumpre uma função precisa: dissolver a relação de emprego no vocabulário da intimidade, convertendo trabalho em ajuda, salário em favor e subordinação em gratidão.

Kofes (2001), em estudo clássico sobre a relação entre patroas e empregadas, identifica a expressão "quase da família" como um mecanismo ideológico dessa relação, no qual, paradoxalmente, nenhuma das partes envolvidas acredita de fato. Brites (2007) demonstra que a ambiguidade afetiva entre empregadores, sobretudo mulheres e crianças, e trabalhadoras

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

domésticas contribui para reproduzir hierarquias de gênero, classe e raça, justamente porque o afeto torna mais difícil nomear a exploração. Para Bernardino-Costa (2015), a suposta afetividade que marcaria as relações domésticas no Brasil encobre as profundas fissuras provocadas pelas desigualdades raciais e de classe.

A literatura produzida pelas próprias trabalhadoras confirma essa leitura. Preta-Rara, ex-empregada doméstica que reuniu milhares de relatos na campanha #EuEmpregadaDoméstica, denuncia a distância entre o discurso e a prática: "Quem sabe juntos podemos mudar a situação dessas mulheres que a patroa dizem que são como se fossem da família, porém não são tratadas como seus entes queridos" (RARA, 2019, p. 95 apud silva; carvalho, 2021). O subtítulo de sua obra, *a senzala moderna é o quartinho da empregada*, resume a continuidade histórica apontada na seção 2.

Do ponto de vista jurídico, o discurso familiar opera como verdadeira camuflagem da relação de emprego. Ao afirmar que a trabalhadora é parente, hóspede, afilhada ou "filha de criação", o tomador de serviços pretende afastar os requisitos da onerosidade e da subordinação, como se a moradia, a alimentação e o vestuário fornecidos fossem atos de generosidade, e não contraprestação pelo trabalho.

Bortoletti, Portugues e Bugalho (2022) observam que a justificativa de que essas mulheres "fazem parte da família" vem sendo utilizada por anos para velar a exploração, inclusive nos casos mais extremos de trabalho análogo ao de escravo.

O caso de Madalena Gordiano, resgatada em novembro de 2020 em Patos de Minas (MG), tornou-se emblemático. Levada ainda criança para a casa de uma família, sob promessa informal de adoção, trabalhou por cerca de 38 anos sem salário, dormindo em um quarto sem janela e sem ventilação. Mesmo diante do resgate, o empregador declarou que não a considerava uma empregada, "e sim uma integrante da família" (Rocha, 2020). Em 2024, a Justiça Federal condenou o casal por redução à condição análoga à de escravo, com penas que somaram mais de 14 anos (Sakamoto, 2024). Situação semelhante foi relatada em resgate realizado em Anápolis (GO), em 2021, em que os empregadores, além de não registrarem o contrato nem pagarem salário, diziam que a empregada "era como se fosse da família" (CUT, 2021 apud bortoletti; portugues; bugalho, 2022).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

O Tribunal Superior do Trabalho reconheceu expressamente esse mecanismo. Ao afastar a prescrição em caso de trabalho doméstico em condição análoga à de escravidão por mais de 20 anos, a Segunda Turma, sob relatoria da Ministra Liana Chaib, assinalou:

> A situação se agrava ainda mais quando ocorre em ambiente doméstico, em que a trabalhadora é mantida em situação de dependência e exploração, e, não raro, ludibriada pela justificativa falaciosa de que seria 'como se fosse da família' (Brasil, 2023 apud CONJUR, 2023).

No mesmo sentido, o Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região reconheceu, em 2025, o vínculo de emprego doméstico de uma mulher levada aos seis anos do interior da Bahia para Salvador e apresentada como "filha de criação", fixando indenização por danos morais de R$ 50 mil. A relatora destacou que a prática de "adotar" meninas de áreas rurais ou periféricas sob promessa de estudo e ascensão social é comum no Brasil e envolve aspectos ligados à herança colonialista e escravista (ROSA, 2025).

Esses precedentes não significam que toda relação familiar configure emprego. O TRT da 2ª Região, por exemplo, negou em 2026 o vínculo pretendido por uma nora que cuidava da sogra idosa, por ausência de subordinação, já que a própria autora afirmou que não sofreria sanção se deixasse de realizar as tarefas (Migalhas, 2026). O critério decisivo, portanto, não é o rótulo atribuído pelas partes, mas a realidade da prestação de serviços, segundo o princípio da primazia da realidade: havendo trabalho pessoal, contínuo, oneroso e subordinado no âmbito residencial, o vínculo existe, por mais afetuosa que seja a linguagem utilizada para descrevê-lo.

4.2 A classe média no espelho: Jessé Souza e a herança escravocrata no lar brasileiro

A persistência do discurso familiar exige uma explicação que vá além do Direito. Nesse ponto, a obra de Jessé Souza oferece uma chave de leitura particularmente fecunda. Em *A classe média no espelho: sua história, seus sonhos e ilusões, sua realidade*, o sociólogo sustenta que a sociedade brasileira se organiza a partir de uma hierarquia que separa cidadãos de primeira classe, cuja dignidade é reconhecida, de uma massa de subcidadãos, aos quais essa dignidade é negada em razão de sua origem social (Souza, 2018). Na base dessa hierarquia está o que o

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

autor denomina “ralé de novos escravos”, herdeira direta do abandono a que a população negra foi relegada após a Abolição.

Para Souza, a classe média ocupa posição decisiva na reprodução dessa estrutura. Detentora do capital cultural, ela depende, para manter seus privilégios, de uma distância social permanente em relação às classes populares. O autor é contundente ao afirmar que “nossa classe média não apenas explora economicamente as classes abaixo dela, ela humilha covardemente os mais frágeis, os esquecidos e abandonados” (Souza, 2018, p. 73).

O trabalho doméstico é o lugar em que essa exploração se torna mais visível e, ao mesmo tempo, mais naturalizada. Em artigo publicado na *Folha de S.Paulo* para divulgar *A elite do atraso* (Souza, 2017a), o autor explicita o mecanismo (Souza, 2017b):

> A ‘ralé de novos escravos’, mais de um terço da população, é explorada pela classe média e pela elite do mesmo modo que o escravo doméstico: pelo uso de sua energia muscular em funções indignas, cansativas e com remuneração abjeta. [...] Em outras palavras, os estratos de cima roubam o tempo dos de baixo e o investem em atividades rentáveis, ampliando seu próprio capital social e cultural (com cursos de idiomas e pós-graduação, por exemplo) e condenando a outra classe à reprodução de sua miséria (SOUZA, 2017b).

A análise ilumina o objeto desta pesquisa. A trabalhadora doméstica que cozinha, limpa e cuida dos filhos de uma família de classe média libera o tempo dessa família para o estudo, a carreira e o lazer, ou seja, para a acumulação de capital cultural. Trata-se de uma transferência de tempo que só é economicamente viável porque o trabalho doméstico é mal remunerado e, em grande parte, informal.

Quando a lei encarece esse trabalho, como ocorreu com a Emenda Constitucional nº 72/2013, o privilégio é ameaçado. Não por acaso, em entrevista concedida em 2024, Souza recordou a reação de parte dos empregadores à PEC das Domésticas, sintetizada na previsão de que “não vai ter mais nenhuma empregada”, e concluiu que, para a manutenção desse arranjo, a trabalhadora “precisa ser frágil e vulnerável” (Souza, 2024).

O discurso do “quase da família” é a forma moralmente aceitável dessa relação. Ele permite à família empregadora usufruir do trabalho sem reconhecer a trabalhadora como sujeito de direitos, ao mesmo tempo em que se vê a si mesma como generosa. A crítica de Souza converge, assim, com a de Lélia Gonzalez (1984), para quem a doméstica é a “mucama permitida”, e com a de Kofes (2001): o afeto declarado não elimina a hierarquia; ao contrário,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

a torna invisível. A herança escravocrata, nesse sentido, não é apenas uma memória histórica, mas uma estrutura social que se atualiza diariamente no interior das residências e que ajuda a explicar por que, mesmo após a equiparação legal, a formalização continua sendo exceção.

4.3 Visibilidade midiática: os casos envolvendo a atriz Isis Valverde

A relação entre empregadores e trabalhadoras domésticas raramente chega ao debate público. Quando chega, geralmente o faz por meio de casos envolvendo pessoas conhecidas, que acabam funcionando como espelho de práticas socialmente difundidas. Dois episódios envolvendo a atriz Isis Valverde ilustram, de modo exemplar, as tensões discutidas neste trabalho, e são aqui analisados não para emitir juízo sobre a pessoa da atriz, mas pelo que revelam sobre a cultura do trabalho doméstico no Brasil.

O primeiro ocorreu em março de 2020, no início da pandemia de covid-19. Ao publicar um vídeo pedindo que seus seguidores ficassem em casa, a atriz foi criticada porque, ao fundo, aparecia uma trabalhadora doméstica realizando suas tarefas. Em resposta, afirmou ter dispensado todos os funcionários e explicou que a trabalhadora, que estava com ela havia dez anos e não tinha familiares próximos no Rio de Janeiro, "decidiu fazer companhia, ficar por livre e espontânea vontade em casa para nos ajudar, para a gente ficar junto nessa" (Gomes, 2020).

Não se trata de duvidar da sinceridade da declaração, mas de observar a gramática que ela mobiliza: a permanência no trabalho durante o isolamento é descrita como escolha afetiva, companhia e ajuda, e não como prestação de serviços sob subordinação. É exatamente essa a linguagem que, como visto, transforma o trabalho em gesto de afeto. O episódio tornou-se símbolo de um momento em que, enquanto parte da sociedade podia se isolar, as trabalhadoras domésticas, majoritariamente negras, continuavam expostas ao risco para garantir o conforto das famílias empregadoras.

O segundo episódio tem natureza propriamente trabalhista. Uma ex-cozinheira que trabalhou na residência da atriz entre março de 2014 e novembro de 2021 ajuizou, em 2022, reclamação trabalhista na qual alegou jornada de segunda a sexta-feira, das 8h30 às 20h ou 20h30, com apenas 20 minutos de intervalo para almoço, além de acúmulo de funções domésticas após a dispensa de uma colega. O salário teria evoluído de R$ 1.500,00 para R$

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

2.500,00, e o pedido inicial superava R$ 385 mil, abrangendo horas extras, diferenças de FGTS, multas rescisórias e danos morais. A defesa negou o acúmulo de funções e sustentou a regularidade da jornada. Em junho de 2026, as partes celebraram acordo de R$ 30 mil, pagos em seis parcelas, discriminados em R$ 21 mil a título de intervalo intrajornada, R$ 6,5 mil de danos morais e R$ 2,5 mil referentes à multa do art. 477 da CLT (Macedo, 2026).

O caso merece duas observações. A primeira é que, ao contrário da maioria das trabalhadoras domésticas, essa trabalhadora tinha vínculo reconhecido e acesso à Justiça, o que demonstra que mesmo a formalidade não garante, por si só, o respeito integral à lei.

A Lei Complementar nº 150/2015 assegura intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, admitida a redução para 30 minutos mediante prévio acordo escrito (Brasil, 2015, art. 13), de modo que o intervalo de 20 minutos alegado seria inferior até mesmo ao mínimo reduzido. A segunda é que a solução por acordo, comum na Justiça do Trabalho, encerrou o conflito sem reconhecimento de culpa, mas destinou a maior parte do valor justamente à parcela do intervalo, um dos direitos introduzidos pela equiparação de 2013 e 2015.

Os dois episódios, somados, revelam as duas faces do problema: de um lado, a linguagem afetiva que torna difícil enxergar o trabalho doméstico como trabalho; de outro, a dificuldade de fazer valer, no interior da casa, os limites de jornada que a lei impõe. Se essas tensões aparecem mesmo em relações formalizadas e expostas à opinião pública, é razoável supor que sejam muito mais intensas na informalidade, longe de qualquer visibilidade.

5 DIREITOS DAS TRABALHADORAS DOMÉSTICAS E A RESPOSTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

5.1 Direitos conquistados

Diante do histórico de desvalorização e exclusão dessas profissionais, a garantia de direitos e a regulamentação da atividade representam importante conquista social. A Emenda Constitucional nº 72/2013 alterou o parágrafo único do art. 7º da Constituição para estender à categoria, de forma ampla, os direitos assegurados aos trabalhadores urbanos e rurais (Brasil,

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

2013), e a Lei Complementar nº 150/2015 regulamentou o contrato de trabalho doméstico em detalhes (Brasil, 2015).

Entre os direitos assegurados, destacam-se a jornada máxima de oito horas diárias e 44 semanais, com pagamento de horas extras de, no mínimo, 50% sobre a hora normal (art. 2º); o intervalo para repouso ou alimentação (art. 13); o adicional noturno (art. 14); o descanso semanal remunerado e em feriados (art. 16); as férias anuais remuneradas de 30 dias, acrescidas de um terço (art. 17); e a proibição da contratação de menores de 18 anos (art. 1º, parágrafo único). Essas medidas visam proteger a saúde física e mental das trabalhadoras, evitando jornadas excessivas, e reconhecer que a casa também é local de trabalho.

No plano econômico, a lei tornou obrigatória a inclusão da trabalhadora no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (art. 21), instituiu o depósito mensal de 3,2% destinado ao pagamento da indenização compensatória da perda do emprego sem justa causa (art. 22) e assegurou o seguro-desemprego, no valor de um salário-mínimo, por até três meses (art. 26). As empregadas domésticas também têm direito a décimo terceiro salário, licença-maternidade de 120 dias, estabilidade da gestante, salário-família e aviso prévio proporcional. Para simplificar o cumprimento dessas obrigações, a lei criou o Simples Doméstico, regime unificado de recolhimento de tributos, contribuições e encargos (arts. 31 a 35), o que enfraquece o argumento de que a formalização seria excessivamente burocrática.

No plano internacional, o Brasil ratificou a Convenção nº 189 da Organização Internacional do Trabalho, sobre o trabalho decente para as trabalhadoras e os trabalhadores domésticos, promulgada internamente pelo Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024 (Brasil, 2024). Em âmbito penal, o art. 149 do Código Penal tipifica a redução a condição análoga à de escravo, inclusive pela submissão a jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho (Brasil, 1940).

Observa-se, portanto, que a legislação brasileira avançou significativamente. Contudo, para que essas garantias sejam efetivadas, tudo depende da formalização das relações de trabalho e do fortalecimento de mecanismos que assegurem o cumprimento da lei. Como resumiu a então coordenadora-geral da Federação Nacional das Trabalhadoras Domésticas, Luiza Batista Pereira, “a PEC não resolveu todos os problemas porque a lei existe, mas ainda existe aquela cultura escravagista dos empregadores que não assinam e não sofrem nenhuma penalidade por isso” (Liazibra, 2023).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

5.2 Os conflitos no TRT-11 e os resgates em Manaus (2023-2026)

O primeiro dado que chama a atenção na análise da atuação do TRT-11 é a baixa litigiosidade. Segundo o sistema e-Gestão, entre 2019 e junho de 2026 foram ajuizados apenas 414 processos por trabalhadores domésticos na 11ª Região, que abrange os estados do Amazonas e de Roraima (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, 2026b). O número é ínfimo diante de um universo em que cerca de nove em cada dez trabalhadoras domésticas da Região Norte atuam sem registro. A baixa procura pela Justiça não indica ausência de conflitos, mas sim uma litigiosidade contida: o temor de perder a fonte de renda, a ausência de provas documentais, o desconhecimento dos direitos e, sobretudo, o vínculo afetivo construído com a família empregadora inibem a trabalhadora de reivindicar seus direitos.

Quando os conflitos chegam ao Judiciário, a tese do vínculo familiar aparece com frequência na defesa dos empregadores. O caso mais expressivo do período analisado foi julgado em março de 2026 pela 5ª Vara do Trabalho de Manaus. Uma trabalhadora levada aos cinco anos de idade de São Gabriel da Cachoeira, no interior do Amazonas, para a casa da madrinha em Manaus, sob a promessa de melhores oportunidades, foi colocada no quarto de empregadas e passou a realizar tarefas domésticas desde a infância.

Concluiu o ensino médio aos 16 anos, mas foi impedida de continuar os estudos, e permaneceu na condição de trabalhadora doméstica entre 1993 e 2024. Sua rotina começava às 5h e terminava por volta das 21h, todos os dias, inclusive fins de semana e feriados, e recebia entre R$ 100 e R$ 200 mensais como “prêmio”, e não como salário (tribunal regional do trabalho da 11ª REGIÃO, 2026a).

A defesa sustentou que a trabalhadora chegara à casa por “solidariedade” e que seria uma “hóspede”, e não empregada, tratada como parte da família. O juiz Dhiancarlos Picinin rejeitou a tese e concluiu pela configuração de escravidão contemporânea, assinalando que “a residência prolongada, a inserção contínua na rotina doméstica, a moradia compartilhada, as referências a pagamento mensal inferior ao mínimo legal por décadas” evidenciavam a dinâmica efetiva de exploração. Reconheceu o vínculo de emprego doméstico de outubro de 1993 a dezembro de 2024 e condenou os empregadores ao pagamento de cerca de R$ 300 mil, incluídos R$ 50 mil por danos morais. A decisão ainda está sujeita a recurso (Tribunal regional do trabalho da 11ª REGIÃO, 2026a).

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

A sentença é paradigmática para esta pesquisa porque aplica, de forma direta, o princípio da primazia da realidade contra o discurso familiar: não importa como as partes nomeiam a relação, mas como ela se desenvolve. Hóspede não acorda às 5h para trabalhar até as 21h, todos os dias, durante três décadas; quem o faz, mediante contraprestação ainda que irrisória e sob controle de outrem, é empregada.

O mesmo padrão foi verificado pela fiscalização trabalhista. Em abril de 2023, uma força-tarefa formada pela Inspeção do Trabalho, pelo Ministério Público do Trabalho, pelo Ministério Público Federal, pela Defensoria Pública da União e pelas polícias Federal e Rodoviária Federal realizou o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga à de escravo em Manaus.

A vítima, natural de Teresina (PI), fora levada à cidade aos 17 anos e trabalhava havia mais de três décadas sem registro, morando na casa "em troca de comida, moradia, recebimento de roupas, novas e usadas, e salário", sem comprovação do pagamento do mínimo legal, dormindo em um sofá-cama no quarto da empregadora para prestar cuidados noturnos e com a liberdade de locomoção controlada. O termo de ajuste de conduta firmado previu o registro retroativo do contrato, o pagamento imediato de R$ 5 mil e a transferência de um imóvel à trabalhadora a título de indenização por dano moral (Ministério Público Do Trabalho, 2023).

Em 2025, novo resgate ocorreu no bairro de Ponta Negra, em Manaus. A trabalhadora, de 34 anos, começara a trabalhar aos 12 anos e serviu, ao longo de mais de duas décadas, a três gerações da mesma família, em troca de comida, moradia e pagamentos esporádicos, sem jamais ter frequentado a escola. Segundo relatório do Ministério Público do Trabalho, "apesar da exploração sofrida, a família repetia que [a trabalhadora] era como se fosse da família" (Vitória, 2025).

Esses casos revelam que, em Manaus, a camuflagem do vínculo sob o discurso familiar está associada a um padrão específico: a migração de meninas do interior do estado ou de outras regiões para a capital, sob a promessa de estudo e de uma vida melhor, prática conhecida como "filha de criação" ou "cria da casa". Essa realidade, que a relatora do TRT da 5ª Região identificou como comum no país (ROSA, 2025), assume contornos particulares no Amazonas, em razão das grandes distâncias, da dificuldade de acesso a serviços públicos no interior e da concentração econômica em Manaus.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Em síntese, as decisões e os termos de ajuste de conduta analisados indicam que, quando provocada, a Justiça do Trabalho no Amazonas tem afastado o discurso familiar e reconhecido o vínculo de emprego doméstico, aplicando a Lei Complementar nº 150/2015 e as normas internacionais de proteção. O problema central, portanto, não está na interpretação judicial, mas no acesso à Justiça: a imensa maioria das relações informais jamais chega ao Judiciário.

6 OS REFLEXOS DA INFORMALIDADE NA EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS

6.1 Impactos previdenciários

O impacto mais duradouro da informalidade é previdenciário. Somente 34,8% das trabalhadoras domésticas do país contribuem para a Previdência Social (Dieese, 2025), percentual que cai para 15,5% na Região Norte (TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO, 2026b). Sem contribuição, a trabalhadora fica desprotegida diante da doença, do acidente e da maternidade, e não acumula tempo para a aposentadoria. Considerando que boa parte da categoria é composta por mulheres maduras, chefes de família e com baixa escolaridade, a ausência de contribuição transfere para a velhice o custo da informalidade, empurrando essas mulheres para a assistência social ou para a dependência familiar.

Nos casos de trabalho análogo ao de escravo, o dano previdenciário é ainda mais grave, pois décadas de trabalho deixam de ser computadas. Por isso, os termos de ajuste de conduta e as sentenças analisados determinaram o registro retroativo dos contratos, medida essencial para recompor, ao menos em parte, a proteção previdenciária perdida.

6.2 Impactos Trabalhistas

No plano trabalhista, a informalidade impede o acesso a praticamente todos os direitos conquistados em 2013 e 2015: limitação de jornada, horas extras, intervalo, adicional noturno, FGTS, indenização compensatória, seguro-desemprego e estabilidade da gestante. A trabalhadora sem registro também tem mais dificuldade de provar o vínculo, já que a prestação de serviços ocorre no interior da residência, sem testemunhas externas, e muitas vezes sem qualquer documento.

Soma-se a isso a questão temporal. A jurisprudência tem entendido que certos direitos somente são exigíveis a partir de sua regulamentação. O TRT da 10ª Região, por exemplo, afastou a condenação de empregador ao recolhimento de FGTS relativo a período anterior a 2015, sob o fundamento de que a obrigação somente passou a existir com a regulamentação da

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Lei Complementar nº 150/2015 (Brasil, 2017). A prescrição bienal e quinquenal, por sua vez, limita a recomposição de direitos em relações longas, razão pela qual merece destaque o entendimento do TST que afastou a prescrição nos casos de trabalho doméstico análogo ao de escravo (Conjur, 2023).

A informalidade também favorece a fragmentação do trabalho. Ao contratar a trabalhadora por apenas dois dias semanais, o empregador permanece fora do conceito legal de empregador doméstico, ainda que a relação se prolongue por anos. Essa estratégia, aliada à preferência de algumas trabalhadoras pelas diárias, explica o crescimento da proporção de diaristas, que já representava 45,4% da categoria em 2024 (Dieese, 2025).

6.3 Medidas para a efetivação dos direitos

A partir da análise realizada, é possível apontar algumas medidas para a efetivação dos direitos das trabalhadoras domésticas:

a) fortalecimento da fiscalização do trabalho doméstico, com ampliação das ações da Inspeção do Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, inclusive a partir de denúncias anônimas, respeitada a inviolabilidade do domicílio;

b) campanhas de informação dirigidas tanto às trabalhadoras quanto aos empregadores, desmistificando o custo da formalização e esclarecendo o funcionamento do Simples Doméstico;

c) incentivos fiscais à formalização, como o restabelecimento da dedução, no imposto de renda da pessoa física empregadora, das contribuições previdenciárias pagas sobre o salário da empregada doméstica, benefício que deixou de vigorar no fim da década de 2010;

d) atenção específica ao fluxo de meninas e mulheres do interior do Amazonas para Manaus, com articulação entre assistência social, Conselhos Tutelares, Ministério Público e Justiça do Trabalho, para prevenir o trabalho infantil doméstico e o aliciamento sob a promessa de “criação”;

e) fortalecimento dos sindicatos de trabalhadoras domésticas e do acesso à Justiça, por meio da Defensoria Pública, da advocacia trabalhista e dos núcleos de prática jurídica das faculdades de Direito;

f) consolidação, na jurisprudência, do entendimento de que o discurso familiar não afasta o vínculo de emprego quando presentes seus requisitos, com aplicação da primazia da realidade.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Essas medidas, contudo, só produzirão efeitos duradouros se acompanhadas de uma mudança cultural, que desnaturalize os estereótipos de gênero e raça associados ao trabalho doméstico e reconheça a trabalhadora como profissional, e não como agregada da família.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho buscou responder de que forma os vínculos de trabalho doméstico vêm sendo interpretados pela Justiça do Trabalho no âmbito do TRT-11 e como essa interpretação impacta a aplicabilidade da Lei Complementar nº 150/2015 em Manaus/AM. Para tanto, percorreu a evolução histórica do trabalho doméstico, o conceito de informalidade, os requisitos do vínculo empregatício doméstico, o discurso do "quase da família", os direitos conquistados pela categoria e os casos concretos registrados entre 2023 e 2026.

Verificou-se que o trabalho doméstico no Brasil nasceu sob a escravidão e que a desvalorização herdada desse período se refletiu em quase um século de exclusão legal, superada formalmente apenas com a Emenda Constitucional nº 72/2013 e com a Lei Complementar nº 150/2015. Apesar da equiparação, a informalidade permanece como regra: cerca de três quartos das trabalhadoras domésticas do país não têm carteira assinada, os vínculos formais caíram aproximadamente 18% entre 2015 e 2024 e, na Região Norte, a informalidade alcança cerca de 90%.

A hipótese inicial, segundo a qual a informalidade em Manaus decorre da resistência de empregadores e trabalhadoras à formalização, foi confirmada apenas parcialmente. É certo que o custo da formalização e a busca de renda imediata pelas diárias contribuem para o problema. No entanto, a pesquisa demonstrou que esses fatores econômicos são reforçados por um fator estrutural e cultural: a camuflagem da relação de emprego sob o discurso de que a trabalhadora é "da família". Como demonstram Kofes, Lélia Gonzalez e Jessé Souza, esse discurso atualiza a herança escravocrata, converte subordinação em afeto e permite à família empregadora, em especial à classe média, apropriar-se do tempo da trabalhadora sem reconhecê-la como sujeito de direitos.

Quanto ao problema de pesquisa, constatou-se que, quando provocada, a Justiça do Trabalho no Amazonas tem afastado a tese familiar e reconhecido o vínculo doméstico, como demonstra a sentença da 5ª Vara do Trabalho de Manaus de 2026, em consonância com o

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

entendimento do TST e de outros Tribunais Regionais. O obstáculo principal à efetividade da Lei Complementar nº 150/2015, portanto, não está na interpretação judicial, mas no acesso à Justiça: apenas 414 ações foram ajuizadas por trabalhadores domésticos no TRT-11 entre 2019 e junho de 2026, número muito inferior à dimensão da informalidade na região. Os casos que chegam ao Judiciário ou à fiscalização são, em regra, os extremos, de trabalho análogo ao de escravo, enquanto a informalidade cotidiana permanece invisível.

Os episódios envolvendo a atriz Isis Valverde mostraram, ainda, que as tensões entre a linguagem do afeto e os limites legais de jornada não se restringem à informalidade: aparecem também em relações formalizadas, de grande visibilidade pública. Se assim ocorre nesses casos, a situação das trabalhadoras sem registro, longe de qualquer visibilidade, tende a ser ainda mais grave.

Conclui-se que a efetividade dos direitos das trabalhadoras domésticas depende de três frentes complementares: a jurídica, com a consolidação do entendimento de que o afeto não afasta o vínculo; a institucional, com o fortalecimento da fiscalização, do acesso à Justiça e de incentivos à formalização; e a cultural, com o enfrentamento da herança escravocrata que ainda organiza a vida doméstica brasileira. Enquanto a trabalhadora for "quase da família", ela continuará sendo, para o Direito, quase empregada, e, portanto, quase titular de direitos.

Como limitação, registra-se a impossibilidade de acesso a acórdãos de turmas do TRT-11 que enfrentassem especificamente a tese familiar no período estudado, bem como a ausência de dados desagregados sobre o trabalho doméstico na cidade de Manaus. Sugere-se, para pesquisas futuras, o levantamento sistemático dessas decisões junto ao Tribunal, inclusive mediante pedido de acesso à informação, e a realização de pesquisa empírica com trabalhadoras domésticas de Manaus, a fim de compreender, a partir de sua própria perspectiva, as razões da permanência na informalidade.

REFERÊNCIAS

BARROS, Veronica Altef. **Qualificação profissional do trabalhador doméstico no Brasil: análise na perspectiva do trabalho decente**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

BERNARDINO-COSTA, Joaze. **Decolonialidade e interseccionalidade emancipadora: a organização política das trabalhadoras domésticas no Brasil**. Sociedade e Estado, Brasília, v. 30, n. 1, p. 147-163, jan./abr. 2015.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BORTOLETTI, Flavia; PORTUGUES, Marília Meorim Ferreira de Lucca e Castro;

BUGALHO, Andreia. **Trabalho doméstico escravo:** da origem aos dias atuais. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, Ribeirão Preto, n. 9, p. 941-959, 2022.

BRASIL. Decreto nº 16.107, de 30 de julho de 1923**. Aprova o regulamento de locação dos serviços domésticos**. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1923. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16107-30-julho-1923-526605-publicacaooriginal-1-pe.html. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República, 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.078, de 27 de fevereiro de 1941. **Dispõe sobre a locação dos empregados em serviço doméstico.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del3078.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. **Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.** Rio de Janeiro: Presidência da República, 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972. **Dispõe sobre a profissão de empregado doméstico e dá outras providências.** Brasília, DF: Presidência da República, 1972. Disponível em: https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5859-11-dezembro-1972-358025-publicacaooriginal-1-pl.html. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 71.885, de 9 de março de 1973. **Aprova o Regulamento da Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, que dispõe sobre a profissão de empregado doméstico, e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 1973. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1970-1979/d71885.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República**, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Emenda Constitucional nº 72, de 2 de abril de 2013. Altera a redação do parágrafo único do art. 7º da Constituição Federal para estabelecer a igualdade de direitos trabalhistas entre os trabalhadores domésticos e os demais trabalhadores urbanos e rurais. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc72.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

BRASIL. Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015. Dispõe sobre o contrato de trabalho doméstico; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991, nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nº 11.196, de 21 de novembro de 2005; revoga o inciso I do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990, o art. 36 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972, e o inciso VII do art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro 1995; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp150.htm. Acesso em: 1 out. 2026. Conselho Superior da Justiça do Trabalho. Trabalhador doméstico não consegue recolhimento retroativo de FGTS de período anterior a 2015. Brasília, DF, 3 mar. 2017. Disponível em: https://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/id/5486723. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Decreto nº 12.009, de 1º de maio de 2024. Promulga os textos da Convenção nº 189 e da Recomendação nº 201 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Decente para as Trabalhadoras e os Trabalhadores Domésticos. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/decreto/d12009.htm. Acesso em: 1 out. 2026.

BRASIL. Ministério do Trabalho e Emprego. Estudo inédito aponta queda em 18% do trabalho doméstico nos vínculos formais de 2015 a 2024: dados elaborados pelo MTE mostram ainda o envelhecimento da força de trabalho e aumento da escolarização. Brasília, DF: MTE, 15 maio 2025. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2025/maio/estudo-inedito-aponta-queda-em-18-do-trabalho-domestico-nos-vinculos-formais-de-2015-a-2024. Acesso em: 1 out. 2026.

BRITES, Jurema. **Afeto e desigualdade**: gênero, geração e classe entre empregadas domésticas e seus empregadores. Cadernos Pagu, Campinas, n. 29, p. 91-109, jul./dez. 2007.

CNN BRASIL. Trabalho doméstico formal perde 41 mil postos em 2025, diz ministério. São Paulo, 10 abr. 2026. Disponível em: https://www.cnnbrasil.com.br/economia/macroeconomia/trabalho-domestico-formal-perde-41-mil-postos-em-2025-diz-ministerio/. Acesso em: 1 out. 2026.

COMITÊ ESQUERDA DIÁRIO CIÊNCIAS SOCIAIS USP. Trabalho doméstico no Brasil: a origem escravocrata, a lenta evolução legislativa e a atual situação da categoria. São Paulo: Esquerda Diário, [s.d.]. Disponível em: https://www.esquerdadiario.com.br/Trabalho-domestico-no-Brasil-a-origem-escravocrata-a-lenta-evolucao-legislativa-e-a-atual-situacao. Acesso em: 1 out. 2026.

CONJUR. TST afasta prescrição em caso de trabalho em condição de escravidão. Consultor Jurídico, São Paulo, 30 out. 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-out-30/tst-afasta-prescricao-trabalho-condicao-escravidao/. Acesso em: 1 out. 2026.

CRUZ, Jamile Campos da. **O trabalho doméstico ontem e hoje no Brasil: legislação, políticas públicas e desigualdade**. Anais do Seminário Nacional da Pós-Graduação em Ciências Sociais, Vitória, v. 1, n. 1, 2011. Disponível em: https://periodicos.ufes.br/snpgcs/article/view/1632.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 17. ed. São Paulo: LTr, 2018.

DIEESE. **Trabalho doméstico remunerado no Brasil**: um trabalho de cuidados. São Paulo:

DIEESE, 27 abr. 2025. (Boletim Especial). Disponível em: https://www.dieese.org.br/boletimespecial/2025/trabalhoDomestico.pdf. Acesso em: 1 out. 2026.

GOMES, Marilise. Isis Valverde explica funcionária em sua casa durante quarentena. Purepeople, 17 mar. 2020. Disponível em: https://www.purepeople.com.br/noticia/isis-valverde-criticada-por-manter-empregada-em-casa-durante-quarentena-se-explica-ela-decidiu_a289846/1. Acesso em: 1 out. 2026.

GONZALEZ, Lélia. Racismo e sexismo na cultura brasileira. Revista Ciências Sociais Hoje, Brasília, DF: ANPOCS, p. 223-244, 1984.

IBGE. PNAD Contínua Trimestral: desocupação cai em 13 das 27 UFs no 2º trimestre de 2026. Agência IBGE Notícias, Rio de Janeiro, 14 ago. 2026. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/47774-pnad-continua-trimestral-desocupacao-cai-em-13-das-27-ufs-no-2-trimestre-de-2026. Acesso em: 1 out. 2026.

KOFES, Suely. Mulher, mulheres: identidade, diferença e desigualdade na relação entre patroas e empregadas domésticas. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

LIAZIBRA, Luiz Felipe. Especial: 10 anos depois da PEC, domésticas têm reconhecimento mas novos desafios se apresentam. Brasília, DF: Rádio Senado, 30 mar. 2023. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2023/03/30/pec-das-domesticas-10-anos-de-lei-80-anos-de-luta. Acesso em: 1 out. 2026.

MACEDO, Kamila. Isis Valverde encerra disputa judicial e paga R$ 30 mil a ex-cozinheira que pedia quase R$ 400 mil de indenização. Correio, Salvador, 16 jun. 2026. Disponível em: https://www.correio24horas.com.br/em-alta/isis-valverde-encerra-disputa-judicial-e-paga-r-30-mil-a-ex-cozinheira-que-pedia-quase-r-400-mil-de-indenizacao-0626. Acesso em: 1 out. 2026.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. Fundamentos de metodologia científica. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MELO, Hildete Pereira de. O serviço doméstico remunerado no Brasil: de criadas a trabalhadoras. Rio de Janeiro: IPEA, 1998. (Texto para Discussão, n. 565).
MIGALHAS. TRT-2 nega vínculo trabalhista a mulher que cuidava da sogra idosa. Migalhas, Ribeirão Preto, 12 set. 2026. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/quentes/464105/trt-2-nega-vinculo-trabalhista-a-mulher-que-cuidava-da-sogra-idosa. Acesso em: 1 out. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Procuradoria Regional do Trabalho da 11ª Região. Força-tarefa promove o primeiro resgate de trabalhadora doméstica em situação análoga à de escravo em Manaus. Manaus, 28 jun. 2023. Disponível em: https://www.prt11.mpt.mp.br/procuradorias/prt-manaus/1896-forca-tarefa-promove-o-primeiro-resgate-de-trabalhadora-domestica-em-situacao-analoga-a-de-escravo-em-manaus. Acesso em: 1 out. 2026.

POCHMANN, Marcio. Nova classe média? O trabalho na base da pirâmide social brasileira. São Paulo: Boitempo, 2012.

ROCHA, Maurício. Fantástico mostra resgate de mulher que vivia em situação de escravidão bem no centro de Patos. Patos Hoje, Patos de Minas, 20 dez. 2020. Disponível em: https://patoshoje.com.br/noticias/fantastico-mostra-resgate-de-mulher-que-vivia-em-situacao-de-escravidao-bem-no-centro-de-patos-65055.html. Acesso em: 1 out. 2026.

ROSA, Isabela. Mulher levada do interior a Salvador é reconhecida como empregada, não filha. Consultor Jurídico, São Paulo, 12 out. 2025. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2025-out-12/mulher-levada-do-interior-a-capital-e-reconhecida-como-empregada-nao-filha/. Acesso em: 1 out. 2026.

SAKAMOTO, Leonardo. Casal é condenado a mais de 14 anos por escravizar doméstica em Minas Gerais. Repórter Brasil, São Paulo, abr. 2024. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2024/04/casal-condenado-escravizar-domestica-minas-gerais/. Acesso em: 1 out. 2026.

SILVA, Bruna Fernandes da; CARVALHO, Fernanda Ferreira. Análise do trabalho doméstico no Brasil à luz do livro “Eu, empregada doméstica”, de Preta Rara. In: CONGRESSO

INTERNACIONAL DE DIREITO E LITERATURA, 9., 2021. Anais [...]. [S. l.]: RDL, 2021. Disponível em: https://periodicos.rdl.org.br/anacidil/article/view/838. Acesso em: 1 out. 2026.

SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017a.

SOUZA, Jessé. Escravidão, e não corrupção, define sociedade brasileira. Folha de S.Paulo, São Paulo, 24 set. 2017b. Reproduzido em: INSTITUTO HUMANITAS UNISINOS. São Leopoldo, 25 set. 2017. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/572004. Acesso em: 1 out. 2026.

SOUZA, Jessé. **A classe média no espelho**: sua história, seus sonhos e ilusões, sua realidade. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2018.

SOUZA, Jessé. **Continuamos na mesma sociedade escravocrata de antes com roupagens mais modernas.** [Entrevista cedida a] André Cardoso. Instituto Humanitas Unisinos, São Leopoldo, 23 ago. 2024. Disponível em: https://www.ihu.unisinos.br/categorias/159-entrevistas/642723-continuamos-na-mesma-sociedade-escravocrata-de-antes-com-roupagens-mais-modernas-entrevista-especial-com-jesse-de-souza. Acesso em: 1 out. 2026.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

STANDING, Guy. O precariado: a nova classe perigosa. Tradução de Cristina Antunes. Belo Horizonte: Autêntica, 2013.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. **Empresários são condenados em Manaus por manter doméstica em condições análogas à escravidão por mais de 30 anos**. Manaus, 20 ago. 2026a. Disponível em: https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/11633-empresarios-sao-condenados-em-manaus-por-manter-domestica-em-condicoes-analogas-a-escravidao-por-mais-de-30-anos. Acesso em: 1 out. 2026.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO. **Apenas uma em cada dez trabalhadoras domésticas tem carteira assinada no Norte; informalidade chega a 90%.** Manaus, 22 jul. 2026b. Disponível em: https://portal.trt11.jus.br/index.php/comunicacao/11540-apenas-uma-em-cada-dez-trabalhadoras-domesticas-tem-carteira-assinada-no-norte-informalidade-chega-a-90. Acesso em: 1 out. 2026.

VITÓRIA, Beatriz. **Doméstica desde os 12 foi 'escravizada por três gerações de família' no Amazonas.** Repórter Brasil, São Paulo, 24 jun. 2025. Disponível em: https://reporterbrasil.org.br/2025/06/domestica-escravizada-tres-geracoes-familia/. Acesso em: 1 out. 2026.

ZAUZA, Luíza. **Breve história do trabalho doméstico: conheça figuras pioneiras, datas marcantes e mudanças conquistadas pelo movimento das trabalhadoras domésticas no país.** Radis, Rio de Janeiro, 1 dez. 2023. Disponível em: https://radis.ensp.fiocruz.br/reportagem/linha-do-tempo/breve-historia-do-trabalho-domestico/. Acesso em: 1 out. 2026.

APÊNDICE A – REGISTRO DE **PROMPTS E INTERAÇÕES COM FERRAMENTAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Ferramenta utilizada: ChatGPT – OpenAI.

Objetivo da interação: Auxílio na delimitação do tema de pesquisa.

Prompt utilizado: "Preciso delimitar meu tema sobre trabalho doméstico informal, incluindo a PEC das Domésticas, o TRT da 11ª Região em Manaus e um recorte temporal adequado."

Resultado obtido: Foram apresentadas sugestões de delimitação temática, espacial e temporal, incluindo a definição do recorte para análise da informalidade no trabalho doméstico no âmbito do TRT da 11ª Região entre os anos de 2020 e 2026.

Utilização efetiva no trabalho: As sugestões auxiliaram na reformulação do tema e na delimitação do objeto de pesquisa.

Ferramenta utilizada: ChatGPT – OpenAI.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Objetivo da interação: Auxílio na elaboração do problema de pesquisa.

Prompt utilizado: "Como formular um problema de pesquisa relacionado à interpretação dos vínculos de trabalho doméstico pela jurisprudência do TRT-11?"

Resultado obtido: Foram apresentadas propostas de problemas de pesquisa voltadas à análise da interpretação dos vínculos empregatícios domésticos e seus impactos na efetividade da Lei Complementar nº 150/2015.

Utilização efetiva no trabalho: As sugestões contribuíram para a reformulação da pergunta central da pesquisa.

Ferramenta utilizada: ChatGPT – OpenAI.

Objetivo da interação: Auxílio na construção da hipótese de pesquisa.

Prompt utilizado: "Minha hipótese é que a informalidade persiste devido ao alto custo da formalização para empregadores e trabalhadoras. Como posso adequá-la academicamente?"

Resultado obtido: Foram sugeridos ajustes de redação, organização lógica dos argumentos e adequação da linguagem acadêmica.

Utilização efetiva no trabalho: As sugestões auxiliaram na estruturação da hipótese e no alinhamento com o problema de pesquisa.

Ferramenta utilizada: ChatGPT – OpenAI.

Objetivo da interação: Auxílio na elaboração da justificativa da pesquisa.

Prompt utilizado: "Preciso elaborar uma justificativa contendo relevância social, acadêmica e jurídica, além de referências legislativas e dados sobre o trabalho doméstico."

Resultado obtido: Foram apresentados modelos de justificativa contemplando a contextualização histórica do trabalho doméstico, a Emenda Constitucional nº 72/2013, a Lei Complementar nº 150/2015 e a importância da análise da informalidade no setor.

Utilização efetiva no trabalho: As sugestões auxiliaram na organização da justificativa e na identificação dos elementos exigidos para sua composição.

Ferramenta utilizada: ChatGPT – OpenAI.

Objetivo da interação: Auxílio na elaboração dos objetivos da pesquisa.

Prompt utilizado: "Preciso formular um objetivo geral e objetivos específicos para um estudo sobre informalidade no trabalho doméstico em Manaus."

Resultado obtido: Foram sugeridas propostas de objetivos compatíveis com o tema, problema e hipótese da pesquisa.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Utilização efetiva no trabalho: As sugestões auxiliaram na definição dos objetivos do projeto.

Ferramenta utilizada: ChatGPT – OpenAI.

Objetivo da interação: Auxílio na estruturação da fundamentação teórica.

Prompt utilizado: "Preciso desenvolver os tópicos da fundamentação teórica sobre evolução histórica do trabalho doméstico, informalidade, direitos das trabalhadoras domésticas e atuação do TRT-11."

Resultado obtido: Foram apresentadas sugestões de organização temática, conceitos jurídicos relevantes, referências doutrinárias e possíveis conexões entre os capítulos.

Utilização efetiva no trabalho: As sugestões auxiliaram na construção inicial da fundamentação teórica e na organização dos capítulos do trabalho.

Ferramenta utilizada: ChatGPT – OpenAI.

Objetivo da interação: Identificação de autores e referenciais teóricos.

Prompt utilizado: "Preciso de autores que discutam a origem histórica do trabalho doméstico, a herança escravocrata e a feminização da profissão."

Resultado obtido: Foram sugeridos autores, obras e conceitos relacionados à formação histórica do trabalho doméstico no Brasil, bem como discussões sobre raça, gênero e desigualdades sociais.

Utilização efetiva no trabalho: As sugestões serviram como ponto de partida para a seleção bibliográfica utilizada na pesquisa.

Ferramenta utilizada: ChatGPT – OpenAI.

Objetivo da interação: Auxílio na identificação de fontes estatísticas.

Prompt utilizado: "Onde encontrar dados oficiais sobre informalidade no trabalho doméstico e mercado de trabalho no Brasil?"

Resultado obtido: Foram indicadas bases de dados oficiais, especialmente a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), produzida pelo IBGE.

Utilização efetiva no trabalho: As informações auxiliaram na busca de dados estatísticos para fundamentar a análise da informalidade no trabalho doméstico.

Ferramenta utilizada: Claude – Anthropic.

Objetivo da interação: Auxílio na redação e na formatação da versão final do artigo científico.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.

Prompt utilizado: "Faça esse TCC, use esses arquivos que te enviei, ponha nos moldes oficiais da ABNT; além dos materiais que enviei, adicione: camuflagem de relação de emprego de doméstico ser da família, cite Isis Valverde, A classe média no espelho, Jessé."

Resultado obtido: Foram apresentados a redação integral do artigo a partir do projeto de pesquisa e dos materiais fornecidos, o levantamento de fontes complementares (dados do IBGE, do DIEESE, do MTE e do TRT-11, decisões judiciais e notícias) e a formatação segundo as normas da ABNT.

Utilização efetiva no trabalho: O texto foi revisado pela autora, que conferiu as citações diretas e as páginas indicadas nas obras consultadas, assumindo integral responsabilidade pelo conteúdo.

Este trabalho está licenciado sob a **Creative Commons Atribuição–Não Comercial (CC BY-NC)**. É permitida a reprodução, distribuição e adaptação do conteúdo para fins não comerciais, desde que seja atribuída a autoria e indicada a fonte original.